

molde a justificar o indeferimento do pedido é porque incidiam em aspectos relevantes. Assim, tendo os estatutos sofrido ajustamentos para conformá-los com o juízo do Acórdão n.º 369/09, essas modificações são, por definição, modificações de substância. Os demais subscritores do requerimento anterior não lhes manifestaram concordância, ignorando-se se pretendem que o partido político se constitua com a estrutura organizatória que consta dos novos estatutos. Certo é, apenas, que o quiseram como anteriormente o requereram. Não é certo que pretendam ou se resignem a requerer a formação do partido político em conformidade com as objecções com que o seu anterior projecto se deparou ou com o modo como os “Estatutos” agora apresentados pretendem adequar-se às exigências constitucionais e legais. Daí que não possam ser aproveitadas as “assinaturas” anteriormente apresentadas para integrar o novo requerimento.

Consequentemente, por falta do requisito previsto no n.º 1 do artigo 15.º da LPP (número mínimo de requerentes), o pedido de inscrição do partido político em causa no registo próprio existente no Tribunal tem de ser indeferido, ficando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pelo Ministério Público.

4 — Decisão

Pelo exposto, decide-se indeferir o pedido.»

Cumpra, pois, apreciar e decidir.

II — Fundamentação

4 — O presente recurso pretende pôr em crise os fundamentos do Acórdão n.º 50/11, o que, adiante-se, desde já, não conseguiu.

Com efeito, não se vislumbra — e nem a requerente aduz argumentos convincentes nesse sentido — em que medida a exigência de a inscrição de um partido político ter de ser requerida por, pelo menos, 7500 cidadãos eleitores, prevista no artigo 15.º, n.º 1, da LPP é contrária ao direito de associação previsto no artigo 51.º da CRP, no caso em que, devido à rejeição de anterior pedido, se realiza um novo pedido de inscrição, acompanhado de estatutos que, em comparação com os anteriores, foram alterados substancialmente.

Como bem nota o parecer do Ministério Público, a solução contrária é que seria eventualmente contrária à Constituição e não esta.

Assim sendo, mais não resta do que reiterar o que decidiu no Acórdão 50/2011, da 3.ª Secção deste Tribunal, ou seja, que o trânsito em julgado do Acórdão n.º 369/09 que indeferiu o anterior pedido, implica a apresentação de um novo requerimento — não se trata de uma renovação do anterior —, para inscrição do partido no registo. Isto porque os estatutos sofreram alterações substanciais para os conformar com o juízo do Acórdão n.º 369/09.

Esse novo requerimento tem, portanto, de ser subscrito por, pelo menos, 7 500 cidadãos eleitores, como exige o artigo 15.º da LPP, uma vez que, com excepção da recorrente nos presentes autos, os demais subscritores do requerimento anterior, não lhes manifestaram concordância, ignorando-se se pretendem que o partido político se constitua com a estrutura organizatória que consta dos novos estatutos. Apenas se pode dar por seguro que aqueles subscritores quiseram o partido tal como anteriormente o requereram. Daí que não possam ser aproveitadas as “assinaturas” anteriormente apresentadas para integrar o novo requerimento.

Em suma, nenhuma das pretensões da requerente deve proceder.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se rejeitar o presente recurso.

Lisboa, 14 de Abril de 2011. — *Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — João Cura Mariano — Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — Catarina Sarmiento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos.*

204661464

Acórdão n.º 207/2011

Processo n.º 311/11

Acordam, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional,

1 — O Partido Democrático do Atlântico, invocando o disposto nos artigos 6.º, n.º 3, 13.º e 36.º, todos da lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, comunicou ao Tribunal Constitucional o estabelecimento de uma relação de associação com o “MPN — Movimento Pró Partido do Norte”, tendo em vista a intervenção activa no próximo acto eleitoral para a eleição dos deputados à Assembleia da República, nomeadamente a integração, nas suas listas de candidatos, de independentes associados a tal Movimento.

Em consonância com tal relação de associação, requer que seja admitida a alteração da sua denominação, sigla e símbolo, para efeito de concorrer ao próximo acto eleitoral.

Mais requer a homologação de um símbolo “alternativo” do Partido.

As pretensões e a comunicação referidas foram apresentadas em três documentos distintos e organizadas, neste Tribunal Constitucional, num processo único, atenta a sua conexão intrínseca.

2 — Os documentos vêm subscritos por Manuel Santos Graciosa Costa, na qualidade de Presidente do Partido e de representante da Comissão Política Nacional do mesmo.

Vêm os autos instruídos com os extractos das actas da reunião da Comissão Política do Partido Democrático do Norte, de 9 de Abril de 2011, e da reunião da Comissão Instaladora do Movimento Pró Partido do Norte, de 4 de Abril de 2011.

De tais documentos, resulta, em relação ao partido identificado, a deliberação de submeter a homologação do Tribunal Constitucional um “logótipo alternativo” (correspondendo a símbolo do partido); o estabelecimento de uma relação de associação com o Movimento Pró Partido do Norte, com vista ao próximo acto eleitoral; a aprovação de uma sigla e símbolo para figurar nos boletins de voto das próximas eleições — PDA-MPN, “que significa Partido Democrático do Atlântico — Movimento do Partido do Norte”. No que concerne à associação referida, visa ela integrar associados do Movimento nas listas de candidatos a apresentar por aquele partido, nas próximas eleições.

Foi ainda junta cópia certificada da escritura pública de constituição da associação “MPN — Movimento Pró Partido do Norte” e também, em suporte de CD, dois documentos com imagens, o primeiro relativo ao novo símbolo do Partido requerente, cuja homologação é solicitada — idêntico ao constante de fls. 24 — e o segundo, com imagem onde vem aposta a inscrição “Partido do Norte” — idêntico à segunda imagem justaposta constante de fls. 22.

3 — No tocante à comunicação do estabelecimento de uma associação com o “MPN — Movimento Pró Partido do Norte”, cumpre referir que não cabe ao Tribunal Constitucional sindicarem o exercício da faculdade consagrada no artigo 13.º da lei dos Partidos Políticos.

De facto, neste âmbito, apenas está cometida a este Tribunal a apreciação da legalidade e anotação de coligações de partidos, nomeadamente para fins eleitorais, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei Orgânica n.º 14/79, de 16 de Maio.

Ora, no presente caso, não estamos perante um pedido de apreciação de coligação, que, aliás, sempre teria a sua viabilidade prejudicada pela circunstância de não envolver dois partidos, mas sim, no caso concreto, um partido e uma associação, com fins de promoção e organização de actividades de natureza política, além da inobservância dos requisitos formais legalmente definidos.

É que a constituição de coligações, para fins eleitorais, apenas está prevista para partidos políticos, regendo-se pelo disposto no artigo 11.º da lei dos Partidos Políticos e 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Nestes termos, sendo certo que a exposição do requerente não corresponde a um pedido de anotação de uma coligação partidária — que, reiteramos, não poderia ser procedente — teremos que perspectivar o documento em análise, quanto a este primeiro ponto, apenas como uma comunicação preliminar e explicativa da pretensão de apreciação da legalidade da alteração da denominação, sigla e símbolo do Partido, para efeitos de apresentação respectiva no próximo acto eleitoral, nomeadamente para figurar nos boletins de voto.

Assim, será nos termos do artigo 223.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República Portuguesa — na parte relativa à apreciação de denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos — concretizado pelo artigo 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, alínea a), ambos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, lei do Tribunal Constitucional (LTC), que teremos de apreciar as pretensões do Partido requerente.

4 — Dispõe o n.º 1 do artigo 12.º da lei dos Partidos Políticos que cada partido “tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído”.

Acresce que, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, do mesmo preceito, “a denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional”; “o símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos” e, por último, os símbolos e as siglas das coligações devem reproduzir “rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram”.

No presente caso, o partido requerente pretende, num primeiro momento, a anotação, para fins de apresentação no próximo acto eleitoral, da alteração da sua sigla para “PDA-MPN”, correspondente à alteração da denominação para “Partido Democrático do Atlântico — Movimento do Partido do Norte”, bem como a alteração do símbolo.

Do Estatuto do partido, não consta a atribuição da competência, à Comissão Política Nacional, para alterar a denominação, sigla e símbolo do partido, para efeito de participação em acto eleitoral.

Não foi comprovada, de qualquer forma, a existência de poderes para o efeito, por forma a demonstrar a legalidade e eficácia da deliberação respectiva, plasmada na acta n.º 17.

Aliás, em rigor, não consta sequer da acta enviada qualquer descrição narrativa do símbolo, sobre o qual terá incidido a deliberação, ou respectiva apresentação gráfica, de forma a permitir comprovar a correspondência com a imagem reproduzida a fls. 22 destes autos.

Nestes termos, não pode proceder a pretensão em análise.

Sempre se dirá, porém, que, independentemente das questões referidas, a mesma pretensão não poderia proceder, por uma segunda ordem de razões, que se prendem com o conteúdo da própria alteração pretendida. Vejamos.

A alteração, incidente sobre a sigla e a denominação do partido, é equívoca, porquanto detém uma iniludível aparência de coligação de partidos, susceptível de criar confusão quanto à verdadeira natureza da associação que justificou o presente pedido de alteração.

Na verdade, o aparecimento de uma sigla composta por duas, aparentemente auto-subsistentes e paritárias, e a denominação bipartida, com inclusão da referência a “Partido do Norte” — em que ressalta a omissão do vocábulo “pro”, que servia de prefixo à referida expressão e tinha a virtualidade de esclarecer a natureza da associação, titular de tal designação, como não constituindo um verdadeiro partido — transporta um inoportável risco de confundibilidade, assemelhando-se à representação de uma verdadeira coligação de partidos.

Acresce que a referência a “partido do Norte” sempre estaria também viciada pela circunstância de criar uma aparência partidária de índole regional, vedada pelo disposto no n.º 4 do artigo 51.º da lei Fundamental.

Idênticas considerações poderão ser feitas a propósito da pretendida alteração do símbolo, que passaria a integrar a imagem de um novo símbolo representativo do partido — que será apreciada autonomamente, *infra* — justaposta à imagem pretensamente representativa da associação “MPN — Movimento Pró Partido do Norte”, onde figuraria a equívoca alusão a “Partido do Norte”.

De facto, as características do símbolo pretendido são susceptíveis de criar a aparência de uma coligação de partidos, intensificada pela menção expressa de “Partido do Norte”, reportada à associação “MPN — Movimento Pró Partido do Norte”.

Por tudo quanto fica exposto, deve indeferir-se a pretendida alteração da denominação, sigla e símbolo do Partido requerente, para efeito de identificação do mesmo, nos boletins de voto referentes ao próximo acto eleitoral.

5 — Por último, resta apreciar a pretensão de “homologação de logótipo alternativo” do partido, que surge como pedido autonomizável.

Ora, em relação a este ponto, repetem-se as considerações já feitas, a propósito da falta de comprovação de poderes do órgão que deliberou sobre idêntica matéria, para efeito de identificação do partido no âmbito das próximas eleições, e ainda sobre a incompletude da acta enviada, que não contém qualquer descrição narrativa do símbolo, sobre o qual terá incidido a deliberação, ou respectiva apresentação gráfica.

Reitera-se que, dos Estatutos do partido, não consta a atribuição da competência, à Comissão Política Nacional, para deliberar sobre o símbolo identificativo do partido.

Não foi comprovada, de qualquer forma, a existência de poderes para o efeito, por forma a demonstrar a legalidade e eficácia da deliberação, plasmada na acta n.º 17.

Acresce que a assinalada incompletude da acta não permite comprovar a correspondência entre o símbolo, sobre o qual incidiu a deliberação, e a imagem reproduzida a fls. 24 destes autos.

Nestes termos, não pode proceder a pretensão em análise.

Saliente-se ainda que a equívoca referência a símbolo “alternativo” deixa dúvidas sobre se é pretendida uma alteração do símbolo, relativamente ao que consta dos Estatutos do Partido, nos termos anotados neste Tribunal, ou a anotação cumulativa de um outro símbolo, que poderia ser utilizado pelo partido, em alternativa, correspondendo, no fundo, ao reconhecimento da possibilidade de utilização de um ou de outro símbolo, em idênticas circunstâncias e com igual valia.

Ora, esta segunda hipótese nunca poderia proceder — ainda que se verificassem os restantes pressupostos já aludidos *supra* — porquanto um partido político só pode utilizar um símbolo, nos termos do artigo 12.º da lei dos Partidos Políticos, o que bem se compreende pois a multiplicidade de símbolos não serviria os objectivos de identificação inequívoca e diferenciação do partido, sendo susceptível de criar a aparência de uma multiplicidade de partidos.

Por tudo quanto fica exposto, indefere-se a anotação da alteração solicitada.

6 — Em consonância, decide-se:

a) Indeferir a alteração da denominação, sigla e símbolo do Partido Democrático do Atlântico, nos termos requeridos a fls. 21 e 22 destes autos;

b) Indeferir a anotação da alteração do símbolo do referido partido político requerente, tal como requerido a fls. 23.

Lisboa, 18 de Abril de 2011. — Catarina Sarmiento e Castro — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos.

204661489

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 6540/2011

Processo n.º 2250/10.2TBABF

Insolvente: Ana Isabel Lúcio da Silva

Publicidade do despacho de encerramento e notificação:

Insolvente: Ana Isabel Lúcio da Silva, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 08-09-1971, freguesia de Aljustrel [Aljustrel], NIF 201361256, BI 10348423, Endereço: Rua do Atlântico — Lote 28 A — 1.º - Apartamento K, Albufeira, 8200-095 Albufeira

Adm. Insolvência: José Estêvão Pinto de Oliveira, Endereço: Avenida Conde Valbom n.º 67, 4.º Esq., Lisboa, 1050-067 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência do Activo, nos termos do artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento, previstos no artigo 233.º do CIRE.

6 de Maio de 2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª Susana Maria Almeida Ribeiro. — O Oficial de Justiça, Luís Soares.

304656215

TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Santiago do Cacém

Anúncio n.º 6541/2011

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo: 981/10.6T2STC

N/Referência: 2336831

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Azul, CRL

Insolvente: Diédrico — Projectos Construção Civil, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca do Alentejo Litoral, Santiago do Cacém — Juízo Média e Peq. Inst. Cível de Santiago do Cacém, no dia 27-01-2011, pelas 15:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Diédrico — Projectos Construção Civil, L.ª, NIF — 503686786, Endereço: Rua das Nogueiras, Lote 5, N.º 9, 7540-000 Santiago do Cacém com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

António Mendes Rodrigues, Servente da Construção Civil, nascido(a) em 06-11-1953 natural de Cabo Verde, nacional de Portugal, BI — 14785340, Endereço: Rua das Nogueiras, N.º 9, 7540-162 Santiago do Cacém a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Graciela M. Coelho, 194898148, Endereço: Av. António Domingues dos Santos, 68, Sala A A, Edf. Avenidas, 4460-236 Senhora da Hora

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).